



CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

PARECER À PROPOSTA DE SUSPENSÃO CAUTELAR DO MANDATO DE DEPUTADO CONSTANTE NA REPRESENTAÇÃO Nº 3, DE 2025

Representação em desfavor do Senhor Deputado
ANDRE JANONES, por procedimento
incompatível com o decoro parlamentar.

Autor: MESA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

Relator: Deputado FAUSTO SANTOS JR.

I - RELATÓRIO

Trata-se de proposta de suspensão cautelar do mandato parlamentar do Deputado **ANDRE JANONES** – AVANTE/MG, pelo prazo de seis meses, formulada pela **MESA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS**, nos termos da Representação nº 3, de 2025, com fundamento em suposta quebra de decoro parlamentar.

A representação tem por base comunicação da Corregedoria Parlamentar à Mesa, relatando fatos ocorridos na sessão do dia 9 de julho de 2025, na qual o **REPRESENTADO** teria proferido, de forma deliberada e reiterada, manifestações gravemente ofensivas, de baixo calão e provocativas, com o objetivo de atingir a honra do Deputado **NIKOLAS FERREIRA**, que fazia uso da tribuna, além de provocar diretamente a bancada do Partido Liberal.

Conforme a peça acusatória, as condutas do **REPRESENTADO** ultrapassaram os limites da liberdade de expressão e da imunidade parlamentar, configurando violação manifesta ao decoro parlamentar e abuso das prerrogativas constitucionais asseguradas aos membros do Congresso Nacional, nos termos do art. 55, §1º da Constituição Federal.

Diante da repercussão e da gravidade dos fatos, a **MESA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS** propôs a suspensão cautelar do exercício do mandato com fundamento nos arts. 4º, I e VI, 5º, I, II, III e X, 9º, §§ 1º e 2º, e 10, III, todos do Código de Ética e Decoro Parlamentar, bem como nos arts. 15, XXX, §§ 1º a 6º, e 240, II e §1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

É o relatório.



II - VOTO

Nos termos do art. 55, inciso II, da Constituição Federal, perderá o mandato o parlamentar cujo comportamento for declarado incompatível com o decoro parlamentar. O §1º do mesmo artigo prevê que a quebra de decoro compreende, entre outros, o abuso das prerrogativas asseguradas aos membros do Congresso Nacional.

O art. 15, inciso XXX, introduzido pela Resolução nº 11/2024, conferiu à Mesa Diretora a prerrogativa de propor suspensão cautelar do mandato, com rito disciplinado pelos §§ 1º a 6º, observando-se a ampla defesa e o contraditório.

DOS FATOS

Durante a sessão plenária do dia **9 de julho de 2025**, o **REPRESENTADO** se dirigiu ao plenário de forma provocativa, interrompendo os trabalhos legislativos enquanto o Deputado **NIKOLAS FERREIRA** fazia uso da tribuna. Conforme registrado em vídeos da sessão e reportagens jornalísticas, o **REPRESENTADO** proferiu insultos como "*capachos*" e "*vira-latas*", e utilizou-se de linguagem ofensiva, culminando em confusão generalizada com intervenção da Polícia Legislativa.¹²

Se não bastasse, de acordo com a coluna *Painel da Folha de S. Paulo* (09/07/2025)³, o **REPRESENTADO** também teria utilizado expressão de cunho homofóbico no confronto verbal, ainda que o termo exato não tenha sido transcrito. O uso de linguagem discriminatória como instrumento de ofensa pessoal agrava a situação e fere diretamente os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da igualdade (arts. 1º, III, e 5º, caput, da CF), além de configurar violação às regras de civilidade, respeito e urbanidade previstas no Código de Ética e Decoro Parlamentar.

Nesse ponto, é preciso destacar que o uso de expressões de cunho homofóbico com o intuito de insultar ou diminuir um adversário político, constitui conduta grave e discriminatória. O emprego dessas palavras como forma de xingamento **reforça estigmas históricos, normaliza o preconceito e perpetua a marginalização dessa população** no espaço público e institucional.

¹ <https://www.diariodocentrodomundo.com.br/video-janones-parte-para-cima-e-acusa-bolsonaristas-de-agressao-na-camara/>

² <https://www1.folha.uol.com.br/blogs/brasil-hoje/2025/07/tarifa-de-trump-provoca-tumulto-no-plenario-da-camara-envolvendo-janones-e-nikolas-assista.shtml>

³ <https://www.folhadeoestado.com.br/politica-nacional/confusao-marca-sessao-na-camara-apos-janones-interromper-discurso-de-nikolas-veja-video/623529>



Utilizar a identidade sexual como ofensa representa não apenas um ataque individual, mas também uma **agressão coletiva simbólica** contra todas as pessoas LGBTQIA+, sobretudo quando ocorre em um ambiente de representatividade e poder como o Parlamento. Tal comportamento infringe frontalmente os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III da CF) e da igualdade (art. 5º, caput), além de ser incompatível com os deveres de civilidade, respeito e urbanidade previstos no Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados.

Nesse contexto, é fundamental reconhecer que práticas como essa, quando toleradas, contribuem para a **normalização da violência simbólica e verbal contra minorias**, enfraquecendo o papel institucional da Câmara dos Deputados como espaço de pluralidade, respeito e promoção dos direitos fundamentais

Além disso, no caso presente, a análise preliminar das manifestações proferidas pelo **REPRESENTADO** indica dolo evidente e destempero proposital, com uso de linguagem ultrajante, injuriosa e desrespeitosa em plenário, durante sessão oficial transmitida publicamente, o que acarreta ofensa não apenas à honra do parlamentar atingido, mas também à imagem e à dignidade da Câmara dos Deputados como instituição.

A conduta narrada configura, em tese, violação direta aos seguintes dispositivos do Código de Ética e Decoro Parlamentar:

1. **art. 4º, inciso I** – abuso das prerrogativas constitucionais asseguradas aos parlamentares;
2. **art. 4º, inciso VI** – atos que infrinjam as regras de boa conduta nas dependências da Câmara;
3. **art. 5º, inciso I** – perturbar a ordem das sessões da Câmara dos Deputados ou das reuniões de Comissão;
4. **art. 5º, inciso II** – praticar atos que infrinjam as regras de boa conduta nas dependências da Casa;
5. **art. 5º, inciso III** – praticar ofensas físicas ou morais nas dependências da Câmara dos Deputados ou desacatar, por atos ou palavras, outro parlamentar, a Mesa ou Comissão ou os respectivos Presidentes;
6. **art. 5º, inciso X** – promoção de desordem ou tumulto nos trabalhos parlamentares.

A suspensão cautelar do exercício do mandato se mostra necessária e proporcional porquanto:



- a. **adequada**, por resguardar a credibilidade da Câmara dos Deputados e proteger o processo legislativo de novas condutas lesivas;
- b. **necessária**, para evitar a reincidência de comportamentos incompatíveis com o decoro parlamentar;
- c. **proporcional**, ao garantir a manutenção da ordem e do respeito institucional, sem prejuízo da instrução do processo disciplinar principal, que poderá culminar, se for o caso, com a cassação do mandato parlamentar, nos termos regimentais e constitucionais.

Diante dos fatos, considero que o prazo de **três meses**, conforme autorizado pelo art. 10, III, do Código de Ética, é proporcional à gravidade da conduta e permite resposta institucional firme e exemplar, sem antecipar o julgamento definitivo do mérito.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, por se tratar de medida cautelar legítima, necessária e adequada, diante da gravidade da conduta praticada e de seus impactos sobre o regular funcionamento da atividade parlamentar, esta Relatoria manifesta-se favoravelmente ao pedido de suspensão cautelar do exercício do mandato parlamentar do Deputado **ANDRE JANONES**, pelo prazo de **três meses**, com fundamento no:

- 1. art. 55, inciso II e §1º da Constituição Federal;
- 2. art. 15, inciso XXX, §§ 1º a 6º, e art. 240, inciso II, §1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados;
- 3. art. 4º, incisos I e VI, art. 5º, incisos I, II, III e X, e art. 10, inciso III, do Código de Ética e Decoro Parlamentar.

Sala do Conselho, em 15 de julho de 2025.

FAUSTO SANTOS JR.
DEPUTADO FEDERAL
UNIÃO/AM
RELATOR